



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 286 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/01/2009 – 11ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/746/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200622168.

RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL EFETUADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS – Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a decisão proferida em 1ª instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esta decisão está em conformidade com Art 21; 819 e 830 do Decreto 24569/97. Penalidade prevista no art. 123 III, "a" da Lei 12670/96.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de que a atuada conduzia diversos medicamentos desacompanhado de documento fiscal, conforme relacionado no Certificado de Guarda de Mercadorias N.º 209/2006.

O atuante indica como dispositivo legal infringido o art. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25 XIV; 140; 829 e 835 do mesmo Decreto nº 24.569/97.

A penalidade apontada foi o disposto no art. 123, III, "a" da Lei N.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadorias N. ° 209/2006.
- Cópia do Ofício CATRI N. ° 864/2006.
- Cópia do comprovante de depósito
- Cópia do Manifesto de Transporte de Cargas.
- Termo de revelia
- Pedido de depósito administrativo emitido pela Coordenação da Administração tributária – CATRI.
- Cópia do Ofício CATRI n. ° 718/2006, autorizando a liberação das mercadorias apreendidas, que se encontram sob guarda da transportadora.

O valor da Base de Cálculo apurada foi de **R\$ 52.515,10** (Cinqüenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos).

A mercadoria autuada conforme CGM n. ° 209/2006 às fls. 3 dos autos são as seguintes:

1. 480 caixas de Melhoral – Cx c/ 25 blisteres c/ 8 comprimidos.
 2. 600 caixas de Doril – Cx c/ 25 blisteres c/ 6 comprimidos
 3. 300 caixas de Apracur – Cx c/ 25 blisteres c/ 6 comprimidos.
- QUANTIDADE TOTAL DE VOLUMES RETIDOS: 120 CAIXAS.

Autuado revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração com fundamento no Art 21; 819 e 830 do Decreto 24569/97 e penalidade prevista no art. 123 III, "a" da Lei 12670/96, alterada pela Lei n. ° 13418/03.

A empresa discordando da decisão singular apresenta recurso voluntário, no qual reger sustentação oral, alegando os seguintes aspectos:

- A remetente das mercadorias apreendidas teria emitido a Nota Fiscal nº 355 no dia 19//09/2006, por ocasião da saída das mercadorias objeto de autuação, data anterior a ação fiscal que culminou na presente autuação datada em 25/09/2006.

- Que o motorista, por descuido próprio, esqueceu no caminhão o envelope que continha às referidas Notas Fiscais e justifica este fato, ao elevado valor do produto medicamentos altamente sujeito a roubo de cargas.

- Informa que o motorista ainda durante a fiscalização lembrara da existência do envelope com os documentos fiscais e tentara entregar espontaneamente ao fiscal e que este equivocadamente se negara a receber pelo motivo de ter passado o momento de apresentação dos mesmos, questionando esta postura do atuante.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer N.º 334/2008 (Fls. 45), adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória do julgamento singular.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo relata que, fora constatado que a atuada transportava mercadorias sem documentos fiscais, podendo verificar que pelo manifesto de cargas n.º 1145-1; 1145-2; 1145-3 não consta nenhuma Nota Fiscal para acobertar as mercadorias objeto de atuação.

A atuada em seu recurso voluntário anexo o à via original da Nota Fiscal n.º 355 emitida no dia 19/09/2006 que afirma ter sido apresentada no posto fiscal após o início de fiscalização e que a mesma não fora recepcionada pelo fiscal atuante.

Pelas informações prestadas pela atuada resta claro que o documento fiscal somente fora apresentado após o início da ação fiscal o que exclui a possibilidade de espontaneidade e ainda observando as mercadorias discriminadas neste documento, constata-se que não correspondem aquelas arroladas na atuação, portanto não acobertam a operação.

A atuada em sua defesa oral não apresentou quaisquer fatos novos, além do exposto em seu recurso voluntário, que viessem a ilidir o feito fiscal.

Com fundamento na legislação estadual do ICMS vigente, a mercadoria encontrada em situação irregular, o agente do Fisco cumpriu o dever de imediata lavratura do Auto de Infração com a retenção da mercadoria, conforme preceitua os Art 829 e 830 do Decreto 24569/97.

A eleição do sujeito passivo encontra guarida no Art 21, inciso II, do Decreto 245698/97, que estabelece a responsabilidade do transportador pelo pagamento do ICMS das mercadorias que aceite transportar sem documento fiscal.

Diante do exposto, resta demonstrado o ilícito apontado na inicial.

É o meu VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória proferida pelo julgamento singular e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Esta decisão está em conformidade com Art 21; 819 e 830 do Decreto 24569/97, tendo sua penalidade prevista no art. 123 III, "a" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13418/2003.

Esteve presente para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal, Dr Ivan Lúcio Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO